

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA EMPRESA  
BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Concorrência Internacional nº. 009/DALC/SBEG/2011

CONSÓRCIO RCI, formado pelas Empresas: CONSTRUTORA RV LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 36.768.943/0001-06, com sede em Brasília, DF, localizada na ST SHIS CL QI 13 bloco e sala 21,22,23,24,25,26,27,28,29,30, S/N, Lago Sul, CEP 71.635-013, CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES AS, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 17.250.986/0001-50, com sede em Vespasiano, Minas Gerais, localizada na ROD MG 10, S/N, KM 24 3, Bairro Angicos, CEP 33.200-000, e IC SUPPLY ENGENHARIA LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 32.596.173/0001-00, com sede na Avenida Vinte de Janeiro, s/nº, Edifício Central e Manutenção, 1º andar, Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, Galeão, Rio de Janeiro - RJ, neste ato representado por sua empresa líder vem, à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores signatários, com espeque no parágrafo quinto do artigo 44 da Lei nº 8.666/1993, trazer ao conhecimento de V.Sas.

FATO SUPERVENIENTE

que, após a devida análise, poderá culminar na inabilitação do **CONSÓRCIO ENCALSO – ENGEVIX E KALLAS**, pelas razões de fato e de direito a seguir expendidas.

INFRAERO - SEDE  
Prot. Del. 2144  
28/05/2011 15:43

## I – DO FATO SUPERVENIENTE E DO DEVER DA ADMINISTRAÇÃO TOMAR CONHECIMENTO

Tem-se que, por meio do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, a Administração está sujeita, como regra geral, ao dever de promover processos licitatórios, com vistas contratar a proposta mais vantajosa mediante processo de verificação da qualificação técnica e econômica dos Licitantes, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente **permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

A razão do processo licitatório é propiciar à Administração os necessários instrumentos para assegurar que será contratada proposta mais vantajosa aliada com a melhor técnica, preservando, desta forma, o interesse público atrelado ao dispêndio de recursos públicos. É justamente por tais motivos que, no certame licitatório, a Administração exige a comprovação de execução anteriormente de serviços similares, a fim de se constatar a aptidão técnica do Licitante

Registra-se que a exigência de comprovação de qualificação técnica dos Licitantes se mostra absolutamente legal, além de se encontrar abalizada pelo texto constitucional e com respaldo na Lei de Licitações em seu artigo 30, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;  
II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos**

**membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[...]

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. [...]

Tratando-se de certame para a contratação de obras de engenharia, as exigências quanto a comprovação da aptidão técnica dos licitantes, ou seja, a sua qualificação técnica, costumam ser de duas naturezas, quais sejam: *(i)* comprovação da capacidade técnico-profissional, que consiste na avaliação do quadro de funcionários da empresa licitante e; *(ii)* comprovação da capacitação técnico-operacional, qual consiste na apresentação de atestados que demonstram que a Licitante participara anteriormente de contrato com objeto similar ao licitado, ou seja, visa demonstrar a estrutura e experiência da empresa com os serviços ali exigidos.

Ainda nesse sentido, tem-se que o Tribunal de Contas da União em seu manual de Orientações e Jurisprudência esclarece que a *"capacitação técnico-operacional envolve comprovação de que a empresa licitante, como unidade econômica agrupadora de bens e pessoas, já executou, de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação"*.

Assim, forçoso concluir que a qualificação técnico-operacional de uma empresa é auferida por meio da verificação dos atestados que compõem o seu acervo técnico, isto é, o acervo da própria empresa adquirida ao longo dos anos/serviços e não dos atestados concernentes aos acervos individuais dos engenheiros que integram o seu quadro pessoal (qualificação técnico-profissional). **Nesse jaez, tem-se que o acervo técnico de uma empreiteira é o conjunto de atestados referentes a obras por ela realizadas no passado e que permite comprovar a sua qualificação técnico-**

operacional em licitações para contratações futura, trata-se de um instrumento para atestar, em matéria de obras públicas, a experiência da empresa.

Desta forma, compreendido o que venha a ser capacidade técnico-operacional de uma empresa torna-se fácil e claro compreender que uma empresa **NÃO** pode ceder a outra o seu acervo técnico, eis que experiência não se cede, se adquire mediante trabalho e prática, mormente por meio de leilão em processo falimentar.

No caso em tela, recentemente descobriu-se que os documentos utilizados pelo **CONSÓRCIO ENCALSO - ENGEVIX E KALLAS** para atestar a sua capacitação técnico-operacional encontram-se revestidos de absoluta artificialidade e não retratam a experiência da empresa Kallas Engenharia e Empreendimentos Imobiliários Ltda., que compõe o aludido Consórcio, eis que a atestação apresentada pela empresa Kallas Engenharia trata-se na realidade de documentos que compõem o acervo técnico da falida empresa Construtora Guarantã e que foram arrematados em um leilão, não sendo fruto de experiência acumulada ao longo dos anos pela Kallas Engenharia, conforme se infere da documentação que acompanha a presente petição.

De fato, em 05 de Julho de 1999, a empresa Kallas Engenharia e Empreendimentos Imobiliários, integrante do Consórcio Vencedor, arrematou os documentos que comporiam o acervo técnico da **CONSTRUTORA GUARANTÃ S/A** pelo valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais) no processo falimentar 1586/93 que tramitava na 40 Vara Cível da Comarca de São Paulo, após avaliação por um perito qual concluiu que:

*“ Uma vez definido o mercado e não havendo impedimento legal para que eventuais interessados possam obter tal documentação às próprias expensas junto aos órgãos públicos responsáveis pela emissão, a fixação dos valores será efetuada considerando:*

- A) Tratar-se de lote de documentos, e*
- B) O trabalho e taxas para emissão de 2as. Vias dos Atestados e Certificados de Acervo Técnico, necessários para as 223 obras.*

#### *4 – Avaliação*

*Face ao exposto, após consultas aos órgãos públicos e CREA's, foram definidas as seguintes premissas:*

*A – Não são considerados valores diretos para órgãos públicos responsáveis para emissão dos atestados, visto que fomos informado, após diversas consultas, que não são previstas taxas para tais serviços,*

B – O custo de cópias reprográficas e autenticações para cada 2ª. via corresponde a: dez cópias simples ( 10x R\$0,10=R\$R\$1,00) e dez cópias autenticadas (10xR\$0,20=R\$2,00), totalizando R\$ 3,00/Un.

C – Estimou-se valor único de taxa de expediente técnico para emissão de cada atestado;

.....

.....

"Diante do exposto, apresentamos à V.Exa., em conclusão, o valor dos bens da empresa Construtora Guarantã, constituídos de documentos de seu acervo técnicos, a saber:

V= R\$ 21.878,39 [...]". "

**Observa-se, d. Comissão que a aquisição dos documentos que comporiam o acervo técnico da empresa em estado de falência, cujo valor de venda foi estimado pelo custo da emissão de cópias autenticadas desses documentos, pela empresa Kallas se deu por meio de arremate em leilão realizado em um processo falimentar e não por qualquer meio de reestruturação societária, razão pela qual não refletem a sua real experiência com a execução dos serviços ali listados, se tratando, portanto, de meros papéis e sem qualquer cunho comprobatório da capacidade técnico-operacional da empresa.**

Assim, o acervo técnico pertencente à Construtora Guarantã e utilizado pela empresa Kallas Engenharia e Empreendimentos Imobiliários Ltda. para "teoricamente" atestar a sua capacitação técnica não condiz com a realidade, eis que o aludido documento, adquirido em leilão, se trata de mero papel e **NÃO** representa a sua real experiência com os aludidos serviços, razão pela qual não pode ser considerado para fins de habilitação em qualquer certame.

Impende aqui destacar que a certidão de nº. 12051/2004 emitida pelo CREA/SP em 08 de dezembro de 2004 certificando que a empresa Kallas Engenharia e Empreendimentos Ltda., passou a ser sucessora do acervo técnico da Construtora Guarantã S/A, em virtude arrematação dos aludidos documentos pelo valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), identificados no auto de arrematação lavrado em 05 de Julho de 1999, no processo falimentar 1586/93 que tramitava na 40ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, **se mostra absolutamente ilegal e extrapola a competência atribuída aos Conselhos Regionais, razão pela qual o aludido Conselho será notificado acerca do equívoco cometido.**

De fato, os CREA'S, de acordo com a Lei Federal no. 5.194 de 24 de Dezembro de 1.966, apenas possuem competência para atestar situações relativas às profissões de engenheiros, arquitetos e agrônomos, pessoas físicas e não tem a

atribuição de considerar situações patrimoniais de pessoas jurídicas, sendo certo que o Auto de arrematação jamais pode ter cunho obrigacional para que os Conselhos Regionais extrapolem sua competência e certifiquem algo que não condiz com a realidade.

**Registra-se aqui que não houve uma sucessão, como disposto na certidão emitida pelo CREA/SP, também ludibriado, mas tão somente a aquisição de papéis. A decisão prolatada no processo falimentar apenas legitima a arrematação dos papéis que foram adquiridos em hasta pública e que não retratam a experiência empresarial da empresa arrematante.**

Nesse jaez, a partir dos documentos apresentados pela empresa Kallas Engenharia e Empreendimentos Imobiliários Ltda., componente do Consórcio vencedor, observa-se que foram utilizados diversos atestados emitidos em nome da falida Construtora Guarantã, contudo, como demonstrado e comprovado, os aludidos documentos **NÃO** representam a experiência da empresa Licitante e sim uma engenharia maquiavélica com o fim de driblar a realidade e participar do presente certame sem possuir os requisitos exigidos, **uma vez que os mesmos se tratam de meros papéis e sem qualquer cunho comprobatório de experiência anterior.**

De fato, excluindo-se os atestados da Construtora Guarantã, arrematados em leilão, resta incontestemente que o Consórcio ENCALSO-ENGEVIX E KALLAS não preenche a quantidade de Concreto 35 Mpa (fl.383), eis que a Construtora falida não pertence ao Consórcio Licitante e tampouco fora alvo de qualquer reestruturação societária, motivo pelo qual seu acervo jamais pode ser admitido como hábil a comprovar a capacidade técnica-operacional da empresa Kallas e, por conseguinte, do Consórcio Vencedor, **se mostrando imperiosa a sua inabilitação, mesmo na atual fase.**

**Ora, d. Comissão., admitir atos como o verificado na caso em testilha se mostra bastante temerário, tendo em vista que permitirá que pequenas empresas ou empresas recém-criadas, sem qualquer experiência, comprem papéis de empresas em estado falimentar, sob a pífia denominação de acervo técnico, e participem de certames de alta complexidade, colocando em risco a execução de contratos e violando o interesse público, além dos danos ao erário.**

**A apresentação de papéis adquiridos em hasta pública não podem, em hipótese alguma, ser tidos como hábeis a comprovar a aptidão técnica de uma empresa Licitante, eis que NÃO fora ela quem executou os serviços ali listados,**

não possuindo, portanto, experiência com o disposto ali, se tratando de uma tentativa de forjar uma situação que jamais existiu, mas que deve ser reprimida pela Administração ao tomar conhecimento de tais fatos, INDEPENDENTE DA FASE QUE O CERTAME SE ENCONTRA.

Embora seja consabido que uma vez proferida decisão pela Comissão de Licitação acerca da habilitação dos Licitantes o exame da matéria encontra-se encerrada, no caso de surgimento de fatos supervenientes ou de conhecimento apenas após o julgamento de tal etapa é cabível a rediscussão de tal matéria, conforme estabelece o §5º do artigo 43 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, **salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.**

Entretanto, conforme demonstrado, o caso em testilha, se mostra ultrajante e absurdo eis que os documentos utilizados pela empresa Kallas Engenharia e Empreendimentos Imobiliários Ltda., com vistas a tentar demonstrar uma experiência que não possui, mediante apresentação de atestados arrematados em um leilão realizado no processo falimentar de uma outra construtora, sendo certo que tais fatos apenas puderam ser conhecidos pelo Consórcio RCI após superada a fase de habilitação.

Desta forma, uma vez demonstrado que os documentos apresentados pela empresa Kallas Engenharia e Empreendimentos Imobiliários Ltda., que compõe o Consórcio Vencedor, não refletem na prática a sua experiência, é obrigação que a Administração tome conhecimento de tais fatos, independente da fase que o certame se encontra, haja vista que a contratação com empresa sem experiência itens exigidos pode comprometer futuramente o cumprimento do contrato e implicar em diversos danos ao erário, além do atraso na entrega do objeto licitado a tempo e modo.

Assim, tendo em vista que a Administração possui diversas prerrogativas, inclusive de rever os seus próprios atos, com o escopo de preservar o melhor interesse público, é sua obrigação apurar os sérios fatos e documentos que acompanham a

presente petição e inabilitar o Consórcio Vencedor, sob pena de se ferir os princípios basilares de qualquer certame licitatório, como inclusive leciona o mestre no assunto Marçal Justen Filho, *in verbis*:

"É evidente que a Administração tem competência para rever os próprios atos e, se eivados de defeitos, produzir o seu desfazimento. A decisão proferida depois do exame da habilitação configura-se como um ato administrativo sujeito exatamente a esse regime. Logo, a descoberta de que o julgamento da habilitação foi incorreto impõe à Administração o dever-poder de rever a sua própria decisão. O licitante indevidamente proclamado como habilitado não recebe um salvo-conduto para o futuro. Revelada a existência de um defeito anterior ou identificado um problema posterior ao julgamento, cabe promover a inabilitação do licitante."

Imperiosa se mostra a análise dos fatos aqui demonstrados, independente da fase que o certame se encontra, haja vista que eventual contratação com empresas despidas da qualificação técnica mínima exigida para a execução do objeto ora licitado poderão implicar desperdícios de recursos públicos, o que, por conseguinte, viola o melhor interesse público, princípio fundamental de qualquer ATO ADMINISTRATIVO.

Do mesmo entendimento corroboram os julgados abaixo, *in verbis*:

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. 1. A ADMINISTRAÇÃO TEM O PODER/DEVER DE REVISAR SEUS ATOS ILEGAIS OU DANOSOS AOS INTERESSES PUBLICOS, DESDE QUE O FAÇA MEDIANTE JUSTIFICAÇÃO. 2. NO CASO, A ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO OCORREU TENDO EM VISTA IRREGULARIDADES DETECTADAS NOS DOCUMENTOS UTILIZADOS PARA A HABILITAÇÃO. 3. RECURSO IMPROVIDO.**

(TRF4, AMS 90.04.15046-3, Segunda Turma, Relatora Luiza Dias Cassales, DJ 21/09/1994)

\*\*\*\*\*

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE FIRMA EM RAZÃO DE FATO DESABONADOR DESCOBERTO APOS A CONCORRENCIA. PREVISÃO DA SANÇÃO NO EDITAL. VALIDADE DO ATO. APELO IMPROVIDO.**

(TRF/5 R.2 Turma. Processo 8905092624 – PE, DJ 19abr. 1991. P.8034)



Prosseguir com a assinatura de um contrato com empresas que apresentaram atestados que não refletem a sua real experiência e, por sua vez, sua qualificação técnica, mesmo após o conhecimento dos fatos aqui aduzidos e comprovados se mostra absolutamente temerário para a Administração, podendo, inclusive, caso venha ocorrer problemas na execução do aludido contrato, ser imputada responsabilidades aos agentes administrativos que se mantiveram inertes.

Desta forma, resta evidente que os fatos aqui trazidos devem ser apreciados por esta d. Comissão e, por conseguinte, declarar a inabilitação e desclassificação do **CONSÓRCIO ENCALSO – ENGEVIX E KALLAS**, haja vista que não preenche a capacitação técnica-operacional exigida no edital em epigrafe, eis que os documentos apresentados não se prestam para tanto, sendo fruto de uma maquiavélica tentativa de ludibriar a todos que fiscalizam e participam deste certame.

## II – DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA

Tendo em vista a relevância do tema ora discutido, bem como que o contrato com o **CONSÓRCIO ENCALSO – ENGEVIX E KALLAS**, declarado vencedor, poderá ser assinado a qualquer momento, após finalizada a fase recursal quanto os julgamentos das propostas, imperiosa se faz a atribuição do efeito suspensivo à operacionalidade do ato recorrido.

É consabido que o efeito suspensivo apenas é atribuído quando interpostos recursos em face do julgamento de habilitação dos licitantes e das propostas, contudo, em caso de interposição de recursos para questionar outros atos é possível também o seu recebimento no efeito suspensivo, em virtude do interesse público e desde que seja de forma motivada, conforme preconiza o § 2º do art. 109 da lei 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

I – recurso, no prazo de cinco dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

(...)

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposta eficácia suspensiva aos demais recursos.

No caso em tela, é clarividente o interesse público haja vista que a Administração está prestes a assinar contrato com empresa que não detém da experiência exigida no edital, ou seja, que não possui capacitação técnico-operacional mínima exigida, o que se mostra deveras temerário, eis que tal contratação poderá implicar em danos ao erário e atraso na execução do objeto licitado.

Assim sendo, se mostra imperiosa a atribuição de efeito suspensivo aos atos a serem praticados no presente certame, até que os fatos supervenientes aqui aduzidos sejam devidamente analisados por essa Comissão, sob pena de se violar os princípios basilares de qualquer certame licitatório.

### III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer o **CONSÓRCIO RCI** que os fatos aqui aduzidos sejam analisados por essa d. Comissão, sendo certo que, durante a sua análise seja atribuído o devido efeito suspensivo (art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93), para ao final ser declarada a inabilitação do **CONSÓRCIO ENCALSO – ENGEVIX E KALLAS** e, por conseguinte, seja promovida nova classificação das propostas remanescentes, adjudicando-se o objeto da licitação em favor da melhor colocada, conforme determina a Lei 8.666/93.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 28 de agosto de 2011.

  
**CONSÓRCIO RCI**  
Felipe Viotti Ribeiro